



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064294-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS E EMBALAGENS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54355

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2064294-56.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANTONIO MANSSUR FILHO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: MKM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FILMES
PARA EMBALAGENS LTDA EPP E OUTRO**

PENHORA. Execução por título extrajudicial. Pleito do credor de que seja autorizada a penhora de quotas sociais de empresa pertencente às coexecutadas. Consideração, no entanto, de que todo o patrimônio da pessoa jurídica devedora principal já é objeto da execução. Providência que se revela inócua para satisfação do crédito. Constrição indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 17, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora formulado pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penhora de quotas sociais é uma medida eficaz, visto que equivaleria a uma restrição à eventual disponibilidade, pelo devedor executado, de sua quota-parte, bem como dos fundos ou lucros líquidos que lhe viessem a caber na divisão dos lucros de balanço ou na partilha final de liquidação. Aduz que é uma medida executória relevante nos casos em que o devedor não possui bem móveis nem imóveis e ainda saldo bancário insuficiente para cumprir a obrigação, mas tão somente uma participação societária em outra empresa.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de execução por título extrajudicial ajuizada no ano de 2018 sem que o exequente tenha obtido sucesso na satisfação do seu crédito até o momento.

A execução foi ajuizada contra MKM Indústria e Comércio de Máquinas e Filmes para Embalagens Ltda EPP, Marisa Bossio e Marilene Bossio de Oliveira Neive.

Postulou o credor a incidência da penhora sobre as quotas sociais da empresa MKM Indústria e Comércio de Máquinas e Filmes para Embalagens Ltda EPP, pertencentes às codevedoras Marisa e Marilene.

Houve por bem o magistrado indeferir a penhora requerida, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento de “que se trata de medida ineficaz, na medida em que todo o patrimônio da aludida empresa está sujeito à execução direta”.

Nego provimento ao recurso.

E isto porque, muito embora seja realmente admissível, em princípio, a penhora das quotas sociais de empresa pertencente aos devedores, fato é que, na hipótese específica destes autos, a execução está fundada em contrato de abertura de crédito fixo celebrado pela empresa MKM Indústria e Comércio de Máquinas e Filmes para Embalagens Ltda EPP, no qual figuram como sócias Marisa e Marilene, sendo elas garantidoras do pagamento da dívida em cotejo, de sorte que se revela realmente inócuo a incidência da penhora sobre as quotas sociais que lhes pertencem em aludida empresa.

É que o patrimônio integral da pessoa jurídica devedora principal já está sujeito à execução em decorrência do mesmo negócio jurídico, o que inclui eventuais lucros que venha a auferir, por isso que a penhora das quotas das sócias constitui medida absolutamente ineficaz, como assinalado com propriedade em primeiro grau.

Em suma, estando correta, a r. decisão agravada cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)